

O DIREITO COSMOPOLITA EM HABERMAS
COSMOPOLITAN LAW IN HABERMAS
EL DERECHO COSMOPOLITA EN HABERMAS

AYLTON BARBIERI DURÃO

Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Santa Catarina
barbieri@cfn.ufsc.br

ANTHONY NAZÁRIO AMARAL

Mestrando em Filosofia (PPGFIL/UFSC)
anthonymazario17@yahoo.com

RESUMO

Habermas motivado pelos eventos ocorridos na década de 1990, como a dissolução da URSS, em 1991, a reunificação da Alemanha, em 1990, e por consequência o fim da guerra fria, fim do mundo polarizado e uma reorganização das relações internacionais, recupera a ideia kantiana de paz perpétua. Habermas propõe uma atualização do projeto kantiano, para que este se adeque à nova realidade socioeconômica mundial. Para tal, o filósofo se baseia em uma reformulação da ONU para que esta possa representar o núcleo de uma almejada situação cosmopolita. Porém, a teoria cosmopolita habermasiana encontra oposição por parte das críticas realistas, que têm nas ideias de Carl Schmitt seu principal representante, este argumenta que o cosmopolitismo levaria a uma moralização da política, gerando consequências desastrosas, como a guerra total.

Palavras chave: Direito Internacional; Direito Cosmopolita; Guerra; Paz; Habermas

RESUMEN:

Habermas motivado por los eventos pasados en la década de 1990, cómo la disolución de la URSS, en 1991, la reunificación de Alemania, en 1990 y, por consiguiente, el fin de la guerra fría, el fin de la polarización del mundo y la reorganización de las relaciones internacionales, recupera de la idea kantiana de paz perpetua. Habermas propone una actualización del proyecto kantiano para que se adecue a la nueva realidad socioeconómica mundial. Para tanto, el filósofo se basó en una reformulación de las Naciones Unidas para que esta pueda representar el núcleo de una deseada situación cosmopolita. Todavía, la teoría cosmopolita habermasiana encuentra oposición de las críticas realistas, que se basan en las ideas de Carl Schmitt, su principal representante, este argumenta que el cosmopolitismo llevaría a una moralización de la política, generando consecuencias desastrosas, como la guerra total.

Palabras clave: Derecho Internacional; Derecho Cosmopolita; Guerra; Paz; Habermas

ABSTRACT:

Habermas, motivated by events in the 1990s, such as the dissolution of the USSR in 1991, the reunification of Germany in 1990, and consequently the end of the cold war, the end of the polarized world and a reorganization of international relations, recovers the idea Kantian of Perpetual Peace. Habermas proposes an update of the Kantian project, so that it adapts to the new world socio-economic reality. To this end, the philosopher bases himself on a reformulation of the UN so that it can represent the nucleus of a desired cosmopolitan situation. However, the



Habermasian cosmopolitan theory is opposed by the realist critics, who have the ideas of Carl Schmitt as their main representative, who argues that cosmopolitanism would lead to a moralization of politics, generating disastrous consequences, such as total war.

Key words: International Law; Cosmopolitan Law; War; Peace; Habermas

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO; II. RECONSTRUÇÃO HABERMASIANA DO COSMOPOLITISMO; III. CRÍTICAS DE SCHMITT; IV. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. INTRODUÇÃO

Durante a década de 1990 o mundo passa por uma série de mudanças em vários âmbitos, especialmente no campo da política internacional, fazendo com que surja uma nova ordem mundial. As relações internacionais que foram determinadas desde o fim da segunda guerra mundial pela guerra fria, pelo mundo polarizado em dois polos de influência, um capitalista liderado pelos EUA e um comunista liderado pela URSS, mas essa divisão sofre uma mudança drástica quando no natal de 1991 o líder da URSS, Mikhail Gorbachev, anuncia sua desintegração.

Outro evento importante deste período foi a queda do muro de Berlim em 1989, seguido da reunificação alemã em 1990. E em 1993 visando uma maior integração da Europa, os europeus fundaram a União Europeia. Com o fim da URSS o mundo passa por uma remodelação na estrutura de poder mundial, não havia mais uma divisão em dois pólos e estes eventos pareciam indicar para uma maior integração entre os países do mundo.

Neste contexto, Habermas recupera a ideia cosmopolita kantiana. Em 1995, ele publica **A ideia kantiana de paz perpétua — à distância histórica de 200 anos**, comemorando os 200 anos de publicação do opúsculo kantiano **A paz perpétua**, neste artigo, que posteriormente foi incluído em sua obra **A inclusão do outro**, o filósofo pretende analisar o projeto proposto por Kant de forma crítica, rememorando as premissas kantianas e como elas passam por uma dialética peculiar nestes 200 anos, sendo imediatamente negadas, mas confirmadas de forma parcial posteriormente. Habermas também propõe uma atualização da teoria cosmopolita para que ela possa se adequar à nova realidade socioeconômica mundial, além disso também dialoga com as críticas realistas, que encontram nas ideias de Carl Schmitt seu principal representante.



Já em 1999, Habermas escreve **Bestialidade e humanidade. Uma guerra no limite entre direito e moral**, onde ele discute a intervenção que ocorreu no Kosovo naquele ano. Neste artigo, Habermas continua defendendo um modelo de cosmopolitismo similar ao defendido no texto de 1995, além disso ele também dialoga com as críticas realistas contra as intervenções e contra seu projeto cosmopolita.

II-RECONSTRUÇÃO HABERMASIANA DO COSMOPOLITISMO

Habermas em **A ideia kantiana de paz perpétua — à distância histórica de 200 anos**, rememora a ideia cosmopolita kantiana. A novidade introduzida por Kant, segundo Habermas, seria uma nova dimensão do direito: o direito cosmopolita, que se juntaria ao direito estatal e ao direito das gentes.

De acordo com Habermas, para Kant os Estados nas suas relações entre si se encontravam em estado de natureza, o que implicava em um estado de guerra, os Estados estariam nesta condição, devido a ausência de um poder coercitivo supraestatal. Visando acabar com a guerra e os malefícios derivados dela de forma definitiva, Kant propõe que seja instituído o direito cosmopolita que colocaria um fim em toda condição natural, que encerraria o direito internacional clássico, onde os Estados eram independentes e o *ius ad bellum*, o direito a guerra, era constituinte das relações internacionais, isto é, a guerra era uma maneira legítima para que os Estados resolvessem suas desavenças.

Kant para explicar como os Estados saem do estado de natureza e ingressam no direito cosmopolita faz analogia com o indivíduo, quando este sai do estado de natureza e entra no estado civil. Porém, Kant em um primeiro momento considera esta analogia como perfeita, mas com o tempo ele adota uma analogia imperfeita.

Em **Ideias para uma história universal em sentido cosmopolita**, de 1784, e **Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática**, de 1793, Kant defende um cosmopolitismo forte¹ derivado de uma analogia perfeita entre indivíduos e Estados, isto é, assim como os indivíduos que para saírem do estado de natureza se submetem ao poder coercitivo do Estado e a um conjunto de leis, os Estados devem se submeter ao poder coercitivo de uma organização supraestatal dotada de leis comuns a todos.

¹ DURÃO, A. B. Os direitos humanos na democracia cosmopolita segundo Habermas. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 14, n. 2, p. 375-392, 18 dez. 2016. Disponível em <https://doi.org/10.31977/grirfi.v14i2.707>. Acesso em 30/04/2021.



Já em **A paz perpétua**, de 1795, na **Doutrina do direito**, de 1797, e em **Conflito das faculdades**, de 1798, Kant adota um cosmopolitismo fraco² derivado de uma analogia imperfeita entre Estados e indivíduos, isto é, os Estados não se submetem ao poder coercitivo de uma organização supraestatal. Desta forma a soberania estatal seria preservada e se teria uma federação de Estados livres, um congresso permanente de Estados.

Segundo Habermas, haveria uma contradição neste cosmopolitismo fraco, pois o próprio Kant na **Doutrina do direito**, define congresso como dissolúvel a qualquer momento, com isso a questão que surge é: como se mantém a permanência dos Estados nesta federação sem uma obrigação jurídica e um poder supraestatal? De acordo com Habermas, para Kant o que mantém esta federação de Estados livres unida é uma força moral, que obriga a razão de Estado que se utilize de meios não bélicos para solução de problemas.

Para Habermas, esta união ficaria à mercê de interesses instáveis, além de ser incompatível com a política do tempo de Kant. Segundo Habermas esta união deveria ter uma obrigação jurídica, não se deveria esperar que os Estados já tivessem uma boa formação moral, mas deveria haver um conjunto de leis que levasse a isso.

Segundo Habermas, Kant teria cedido ao realismo político de seu tempo, onde os governantes possuem poderes absolutos e as repúblicas provindas das Revoluções Americana e Francesa eram a exceção, por isso ele teria adicionado a cláusula de dissolubilidade. Por não se basear em uma obrigação jurídica, Kant desenvolve uma história filosófica, na qual a natureza estaria conduzindo a humanidade para a situação cosmopolita, se utilizando da guerra e da insociável sociabilidade, ou seja, o homem possui uma dupla tendência, à individualização e à socialização, isto é, os indivíduos vão viver em sociedade, pois é mais vantajoso para eles, mas quando se trata de observância da lei eles esperam que ela tenha validade para os outros.

De acordo com Habermas, Kant deriva três argumentos de sua história filosófica que demonstrariam que a humanidade caminha para a paz perpétua, porém estes argumentos passam por uma dialética peculiar nestes duzentos anos que se sucederam, sendo imediatamente negados e posteriormente parcialmente concretizados.

² Ibid



O primeiro argumento se trata do carácter pacífico das repúblicas, para Kant, nas repúblicas parte dos súditos também seriam cidadãos, isto é, o indivíduo cria e obedece a lei. Para se fazer guerra seria preciso o consentimento dos cidadãos, o que dificilmente ocorreria, em grande parte, por razões económicas.

Porém, este argumento é imediatamente negado com o desenvolvimento do nacionalismo e seu sentido ambíguo, por um lado é a via pela qual o súdito se torna cidadão, cria uma ideia de cidadania, participação nas decisões políticas e consolida ideias republicanas, mas por outro lado é uma força mobilizadora, como o próprio Habermas a chama, é uma fonte de guerra, pode-se facilmente manipular as massas para a defesa pátria.

Após a segunda guerra mundial, esse argumento kantiano se concretiza parcialmente, pois o nacionalismo perde força em Estados democráticos, desenvolvendo uma cidadania com elementos mais democráticos. Os Estados direito democráticos, nas suas relações entre si, resolvem seus problemas de maneira não bélica, mas nem todos os Estados atingiram o patamar de Estado democrático de direito, logo a guerra ainda está presente nas relações internacionais. Também é bom salientar que Habermas considera que o que Kant chama de república seria equivalente ao Estado de direito democrático contemporâneo.

O segundo argumento se trata do carácter pacífico do comércio internacional, segundo Kant, a intensificação das relações entre os Estados acaba gerando uma maior interdependência entre eles. Para Kant existiria um direito de visita, ou seja, que um indivíduo possa passar por um lugar sem sofrer hostilidades, contribuindo para a paz, pois com hostilidades não pode haver comércio. De acordo com Kant, o poder do dinheiro é o mais confiável para o Estado, pois é ele que controla uma possível situação de guerra ou de paz.

Porém, este argumento é imediatamente negado, pois o desenvolvimento do capitalismo não levou a uma situação mais pacífica, pelo contrário gerou mais conflitos no âmbito interno e externo, internamente cria-se uma divisão de classes ocasionando uma tensão social e para amainar este desequilíbrio se cria uma falsa ideia de unidade nacional contra um inimigo comum externo. A busca por matérias primas leva ao desenvolvimento de uma política imperialista que por sua vez desemboca em duas guerras mundiais.



Após a segunda guerra mundial, surge o Estado de bem-estar social, os trabalhadores passam a ter mais direitos o que gera uma diminuição da tensão social no âmbito interno de alguns Estados, e no âmbito externo os Estados de direito democráticos, pelo menos entre si, procuram resolver seus problemas de maneira menos belicista. Mas se por um lado um conflito entre potências nucleares se torna cada vez mais improvável, por outro lado aumentam os conflitos regionais.

Além disso, a globalização questiona dois elementos centrais do Direito Internacional Clássico, a soberania estatal possa por um processo de esvaziamento, pois as grandes empresas passam a influenciar as decisões estatais seja de forma direta ou indireta. E a clara separação entre política interna e externa se torna indiferente em uma sociedade que está em globalização constante. Habermas também argumenta que muitas vezes o *soft power*, influência indireta, é mais eficiente que o *hard power*, a influência direta. Com isso muitos Estados acabam optando pela influência no entorno frente a influência direta.

O terceiro argumento se trata do cunho político da opinião pública, segundo Kant em um governo republicano os princípios políticos podem ser avaliados de forma pública, pelo princípio transcendental da publicidade uma máxima só seria legítima se ela puder ser expressa publicamente. De acordo com Habermas a opinião pública em Kant teria duas funções principais, de limitar, na medida em que máximas que não podem ser defendidas publicamente não seriam aceitas, também possuiria um cunho programático, isto é, os filósofos poderiam falar livremente sobre questões de guerra e paz.

Porém, este argumento é imediatamente negado, pois a confiança na razão vai ficando mais fraca no tempo que sucedeu a Kant, e ocorre o que Habermas chama de grande traição, isto é, os filósofos de indivíduos despretensiosos que buscavam a verdade passam a defender posições ideológicas. A opinião pública se expande, de uma minoria letrada para potencialmente todas as pessoas e é dominado pela tecnologia. Além do fato de que o esclarecimento que Kant havia pensado se transforma em doutrinação sem palavras e a difusão de mentiras com o uso das palavras.

A concretização deste argumento se deve ao desenvolvimento e ampliação da tecnologia e da globalização, segundo Habermas a ONU contribui para isso, pois na década de 1990 esta organização promove uma série de conferências com temas que são de interesse de toda a humanidade. Mas, segundo Habermas, ainda se careceria de uma maior comunicação entre grupos que lutam pela mesma causa.



O mundo passa por muitas mudanças em diversos âmbitos desde que Kant escreve **A paz perpétua**, em 1795, como fica evidente na dialética sofrida pelos argumentos kantianos que conduziriam à situação cosmopolita. Observando isso, Habermas pretende fazer uma reformulação do projeto cosmopolita kantiano para que ele se adeque à nova realidade mundial. Esta tarefa é facilitada pelo fato de que a ideia continua a se desenvolver com a Liga das Nações e com a ONU.

Habermas propõe que a reformulação do projeto cosmopolita seja feita em três pontos principais. O primeiro ponto a ser reformulado diz respeito às relações interestatais, segundo Habermas, as relações internacionais que são regidas por contratos devem dar lugar a relações constitucionais. O projeto kantiano falha, para Habermas, na medida em que mantém a soberania estatal intacta, fato que também é criticado pelo filósofo em relação à postura da ONU de nunca ter autorizado uma intervenção em um Estado soberano. Outra crítica feita é que o Tribunal Internacional, não era permanente e que seria instituído apenas em certos casos, além disso esta instituição não seria capaz de impor seus veredictos para os Estados. No que diz respeito ao Tribunal Internacional, ele se torna permanente pouco tempo depois, em 2002.

O segundo ponto a ser reformulado diz respeito às relações intraestatais, de acordo com Habermas, Kant se equivoca ao propor uma Federação de Estados livres e não união de cidadãos, a relação com o órgão cosmopolita não deveria ser mediatizada pelo Estado, o cidadão deveria ser cidadão do mundo e de um dado Estado. Para Habermas, o fato de Kant levar em conta o ponto de vista da humanidade é mais compatível com uma união de cidadãos, pois a humanidade vai além de uma certa ordenação estatal.

O terceiro ponto a ser reformulado diz respeito ao caráter modificado das relações entre os Estados, segundo Habermas, a situação mundial da década de 1990 é no máximo uma transição do direito internacional clássico para o direito cosmopolita. Se trata de uma situação de transição, pois os Estados ainda são soberanos, há acordos internacionais regidos por contratos, a ONU que faria o papel da organização cosmopolita é parcialmente respeitada e não existe um poder coercitivo supraestatal efetivo.

Para Habermas, a comunidade de povos exige uma abstração real que Kant não fez, pois esta organização cosmopolita deve unir todos os países do mundo, mas estes se encontram em estágios diferentes de desenvolvimento e a ONU, como concretização imperfeita do órgão cosmopolita, só considera esta abstração ao sobrepujar tensões de caráter social e econômico.



Para o desenvolvimento de tal condição seria preciso fomentar três ideias principais, a primeira se trata de uma consciência histórica de que os países não se encontram no mesmo estágio de desenvolvimento, mas que todos necessitam de uma convivência pacífica para coexistir. A segunda ideia se trata de uma concordância normativa sobre os direitos humanos. A terceira ideia se trata de uma concepção comum desta condição pacífica almejada.

Kant não fez esta abstração real, pois para ele os Estados que seriam membros da Federação de Estados livres estariam de certa forma no mesmo estágio de desenvolvimento, já que seria um pré-requisito para ser membro de tal Federação que o Estado fosse republicano.

Habermas é mais simpático ao modelo cosmopolita forte, onde se teria um governo único e uma legislação comum a todos, para isso ele propõe uma reformulação da ONU, para que esta organização possa representar o centro de uma ordem cosmopolita. Essa reformulação teria três pontos principais, a primeira mudança a ser feita diz respeito a Assembleia Geral da ONU, a proposta de Habermas é de que se implemente o sistema bicameralista, seguindo o modelo de alguns Estados, com uma espécie de senado mundial, onde os Estados escolheriam seus representantes e uma segunda câmara, onde os próprios cidadãos escolheriam seus representantes. Criando assim um parlamento mundial.

A segunda mudança a ser feita diz respeito ao Tribunal Internacional, ampliando suas competências e institucionalizando de forma permanente, proporcionando uma ampliação da estrutura jurídica mundial. A terceira mudança a ser feita diz respeito ao Conselho de Segurança, deveria haver uma atualização dos membros permanentes, já que a política internacional assume um caráter diverso desde a criação deste órgão no final da segunda guerra mundial, proporcionando o desenvolvimento de outras potências, a exigência do voto unânime também deveria desaparecer sendo substituído por regulamentações de maioria, já ao longo dos anos esta exigência faz com que os membros permanentes se bloqueassem mutuamente. O Conselho de Segurança deveria se transformar em uma espécie de poder executivo que fosse capaz de agir efetivamente.

Segundo Habermas, as concepções de guerra e paz adotadas por Kant já não são mais adequadas à nova realidade mundial, por estar inserido no contexto da Paz da Vestfália, tratados de paz assinados ao longo do século XVII e que visavam manter um equilíbrio entre as potências, ele via a guerra como limitada espacialmente,



tecnologicamente, com objetivos claros e o fim se dava por um tratado de paz, neste contexto a guerra era um meio legítimo para solução de problemas. Porém, após os eventos da primeira metade do século XX a guerra perde todos os limites, fazendo com que a própria guerra seja motivo de reprovação e há uma extensão das leis penais para atos cometidos na guerra, surgindo os crimes de guerra.

Devido a este conceito de guerra limitado Kant, de acordo com Habermas, possuiria um conceito negativo de paz, que se fundamentaria na proibição da guerra e em razões econômicas. Para Habermas, a paz deveria ser alcançada por meios não violentos, ela deveria ser fomentada, não deveria ser apenas a proibição da guerra, mas a eliminação completa de toda e qualquer possibilidade dela. Neste sentido, se deveria optar sempre pelo *soft power*, a influência no entorno, frente ao *hard power*, a influência direta.

Devido a este novo caráter da guerra e da paz, Habermas se mostra favorável a intervenções humanitárias, que fomentem e difundam a paz, estas intervenções deveriam ajudar no desenvolvimento do país afetado além de buscar uma melhora nas condições de vida da população. Segundo o filósofo, uma intervenção militar deve ser levada a cabo somente quando não se vislumbrar nenhuma outra possibilidade e depois de concretizada o país afetado não deveria ser abandonado à própria sorte, mas deveria haver um fomento das condições de um Estado de direito democrático.

O fato de a ONU nunca ter autorizado uma intervenção em um Estado soberano é um dos pontos que mais criticados por Habermas, segundo ele há um respeito exacerbado da soberania nacional por parte das Nações Unidas. Neste sentido, alguns eventos que ocorreram na década de 1990 recebem uma atenção especial por parte do filósofo, são eles a Guerra do Golfo e a Guerra do Kosovo.

Segundo Habermas, a ONU, mesmo nunca tendo autorizado uma intervenção, segue um caminho diferente na Guerra do Golfo (1990-91) quando de fato interfere em assuntos internos de um Estado soberano, ao criar zonas de exclusão no espaço aéreo iraquiano e ao criar zonas de fuga para uma minoria curda que era perseguida pelo governo iraquiano.

Porém, em 1999, a intervenção militar feita pela OTAN no Kosovo não foi autorizada pela ONU. Neste mesmo ano Habermas escreve o artigo **Bestialidade e humanidade. Uma guerra no limite entre direito e moral**, refletindo a intervenção que estava acontecendo, retomando a teoria cosmopolita e discutindo as críticas realistas.



Neste artigo, Habermas critica o fato de a ONU não ter autorizado a intervenção e se mostra favorável a tal empreitada.

III - CRÍTICAS DE SCHMITT

Porém, esta teoria cosmopolita se depara com uma oposição por parte de certas ideias realistas que encontram na teoria de Carl Schmitt seu principal representante, os questionamentos deste autor são trabalhados com cuidado por Habermas. Estas críticas poderiam representar um limite para a teoria cosmopolita, mas Habermas pretende solucioná-las e demonstrar que seu projeto é de certa forma viável.

Carl Schmitt desenvolve uma forma peculiar de pensar a política, ele utiliza a ideia weberiana de esferas de valor para definir diversos âmbitos da vida humana, segundo o autor cada esfera teria um par de valores que são próprios dela e para que não haja problemas, os valores não devem ser misturados. A esfera da política é definida pela relação amigo inimigo, este conceito de política também seria um tanto quanto restrito, já que política estaria limitado àqueles casos em que os indivíduos estão dispostos a ir à guerra. Neste sentido amigo seria aqueles que lutariam do seu lado e inimigo os que lutam contra.

Devido a esta sua forma particular de interpretar a política, Schmitt argumenta que uma organização cosmopolita que tivesse por base o universalismo moral kantiano acabaria por gerar uma moralização da política, já que haveria uma mistura de valores de esferas diferentes. Isso ocorreria, pois o conceito de humanidade é muito vago e é sempre usado de maneira ideológica.

Segundo Schmitt, uma organização cosmopolita que se baseia em uma política mundial de direitos humanos vai desembocar necessariamente em um uso ideológico do conceito de humanidade, já que as intervenções ditas humanitárias na verdade esconderiam interesses individuais dos agentes envolvidos em tal ação. A posição de Schmitt fica evidente em sua máxima anti-humanista “Humanidade, bestialidade”, para este autor sempre que um discurso fala de humanidade ele tem a intenção de enganar e que isso seria inevitável, seria uma relação necessária.

Uma outra consequência desta moralização da política é que o inimigo, não é mais somente o inimigo que deve ser combatido, mas passa a ser o representante do mal, um bandido, que não deve ser somente combatido, mas que deve ser erradicado ou encarcerado. Para Schmitt, o cosmopolitismo levaria a uma moralização da política,



pois haveria uma mistura de valores de esferas de valor diferentes, neste caso, os valores da esfera moral, bem e mal, se misturam com os valores da esfera política, amigo inimigo.

Para Schmitt, o cosmopolitismo ao gerar uma moralização da política conduz a guerra total, já que a guerra perde todos os limites, pois o inimigo é o representante do mal, violador dos direitos humanos, um bandido, com o qual não se deve ter nenhuma piedade. Segundo Schmitt, a solução para tal situação seria o retorno ao *jus publicum Europaeum*, onde os Estados poderiam fazer guerra, mas de forma limitada, evitando desta forma a guerra total, já que o inimigo seria apenas o inimigo.

Segundo Habermas, Schmitt ao considerar que uma organização cosmopolita que tem por base os direitos humanos conduziria a uma moralização política acaba se apoiando em um pressuposto falso de que os direitos humanos, na verdade, seriam normas morais. De acordo com Habermas, os direitos humanos são confundidos com normas morais devido ao seu sentido de validade, que assim como o das normas morais, têm uma pretensão de validade universal, na medida em que vale para todas as pessoas e vai para além de uma determinada ordem jurídica.

Para Habermas, os direitos humanos são jurídicos por terem a estrutura de normas jurídicas, isto é, utilizando a linguagem kantiana, os indivíduos respeitam estes direitos por medo de uma punição, se agem conforme o dever, mas também os obedecem por um respeito à lei, se agem por dever. Estas características fazem com os direitos humanos, na qualidade de normas jurídicas, possuam facticidade e validade.

De acordo com Habermas, os direitos humanos são jurídicos, mas possuem um teor moral e tendo em vista a solução deste mal entendido, de que os direitos humanos seriam normas morais, ele propõe que os direitos humanos sejam institucionalizados por uma ordem jurídica internacional, o que ocorreria no projeto cosmopolita de Habermas, já que ele propõe uma juridificação da política internacional.

Segundo Habermas, Schmitt acerta ao dizer que ocorre o uso ideológico dos direitos humanos, mas ele erra ao dizer que isso ocorre inevitavelmente com uma organização cosmopolita. Habermas admite que isso ocorre, mas como uma deturpação e que se fosse criadas instituições políticas e jurídicas cosmopolitas com procedimentos jurídicos imparciais isso não aconteceria, reforçando o ponto principal de sua proposta, que consiste na juridificação das relações internacionais.

De acordo com Habermas, Schmitt não pretende acabar com a guerra, mas civilizá-la, este também não teria feito a distinção entre guerra de ataque e guerra defesa,



ele teria feito isso, pois adota um conceito de guerra moralmente neutro, comum no direito internacional clássico, onde não haveria crimes de guerra e haveria uma compatibilidade com soberania estatal.

A solução de Schmitt de civilizar a guerra é mais realista se comparado com o objetivo de eliminar a guerra que de certa forma é utópico, porém, observando empiricamente, esta proposta de retornar ao *jus publicum Europaeum* se mostra não realista, pois o poder retornaria para as mãos dos agentes que causaram conflitos descomedidos na primeira metade do século XX.

Segundo Habermas, Schmitt não é contra a guerra, pelo contrário, para ele a guerra é uma maneira legítima de resolver problemas. O problema para Schmitt não seria a guerra total, mas sim o fato de que ao se acabar com a guerra se aniquilaria a esfera do político.

CONCLUSÃO

Habermas por ser mais simpático ao cosmopolitismo forte acredita que uma reformulação da ONU, nos moldes propostos por ele, poderia representar o centro dessa nova ordem cosmopolita. Segundo o filósofo, as mudanças na ONU teriam por consequência que as críticas realistas seriam evitadas. Pois, os direitos humanos na medida em que fossem juridificados, não seriam mais confundidos com direitos morais. Assim como as intervenções, que exigiriam mais elementos para sua legitimação, diminuindo o risco de serem conduzidas por interesses individuais. Tudo isso reforça a proposta habermasiana de juridificação das relações internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DURÃO, Aylton B. As críticas de Habermas ao projeto kantiano de paz. **Problemata**: Revista internacional de filosofia. v. 8. n. 3. 2017. Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/34060>. p. 125-142. Acesso em 19/04/2021.

DURÃO, Aylton B. Kant contra Habermas: guerra e paz no pensamento cosmopolita. **Revista Aufklärung**. João Pessoa, v.5, n.1. 2018. Disponível em <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/38341>. p. 39-52. Acesso em 19/04/2021.

DURÃO, A. B. Os direitos humanos na democracia cosmopolita segundo Habermas. **Griot: Revista de Filosofia**, v. 14, n. 2, p. 375-392, 18 dez. 2016. Disponível em <https://doi.org/10.31977/grifi.v14i2.707>. Acesso em 30/04/2021.



HABERMAS, Jürgen. Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. Para a reconstrução do direito (I): o sistema de direitos. In: **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. São Paulo: Editora Unesp, 2020. p. 127-181.

HABERMAS, Jürgen. A ideia kantiana de paz perpétua - à distância histórica de 200 anos. In: HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: Denilson Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2018. p. 281-339.

HABERMAS, Jürgen. A publicidade com princípio de mediação entre a política e a moral (Kant). In: HABERMAS, Jürgen. **A mudança estrutural da esfera pública**. Tradução: Denilson Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 264-287.

HABERMAS, J.; REPA, L. Bestialidade e humanidade. Uma guerra no limite entre direito e moral. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, n. 5, p. 77-87, 17 nov. 1999. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v0i5p77-87> Acesso em 15/04/219.

HABERMAS, J.; SELIGMANN-SILVA, M. **A constelação pós nacional. Ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KANT, Immanuel. A paz perpétua. In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 129-185.

KANT, Immanuel. Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita. In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 19-37.

KANT, Immanuel. Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática. In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 59-109.

KANT, Immanuel. Resposta a pergunta: Que é iluminismo? In: KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2016. p. 09-18.

KANT, Immanuel. **Conflito das faculdades**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

KANT, Immanuel. Doutrina do direito. In: KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 3.ed. Tradução: José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. p. 3-272.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Tradução: Alvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes dos juspublicum europaeum**. Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá [et al.]. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2016. p.351.

VELASCO ARROYO, J. C. Ayer y hoy del cosmopolitismo kantiano. **Isegoría**, [S. l.], n. 16, p. 91-117, 1997. Disponível em: <http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/185>. Acesso em: 02/02/2021.

